



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.172 - RJ (2012/0106783-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **L F S**
ADVOGADOS : **EVELINE SILVA BOUSADA**
VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8º DA LEI 8.429/92. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão recursal de desconstituição do *decisum* que rejeitou a petição inicial da demanda de improbidade administrativa, por suposta existência de suporte fático-jurídico à sua deflagração, é inviável nesta esfera recursal, haja vista que seria indispensável o revolvimento do acervo probatório para se alterar o entendimento da Corte de origem de que não há indícios suficientes da participação do ora agravado nos ilícitos. Nesse sentido: REsp 1.197.120/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/13; AgRg no Ag 1.384.491/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/3/13; AgRg no REsp 1.253.805/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/2/13; AgRg no REsp 1.269.400/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12; AgRg no Ag 1.390.426/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/4/12; AgRg no AREsp 27.704/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/2/12.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.172 - RJ (2012/0106783-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **L F S**
ADVOGADOS : **EVELINE SILVA BOUSADA**
VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão, assim ementada (fl. 929):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8º DA LEI 8.429/92. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante defende, em síntese, a não aplicação da Súmula 7/STJ, haja vista que o recurso não busca a reforma do arcabouço fático dos autos, mas sim visa saber quais requisitos são necessários para o recebimento da ação de improbidade administrativa.

Defende, ainda, que a existência de indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade administrativa da ensejo ao recebimento da petição inicial para o processamento da ação civil pública.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.172 - RJ (2012/0106783-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8º DA LEI 8.429/92. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão recursal de desconstituição do *decisum* que rejeitou a petição inicial da demanda de improbidade administrativa, por suposta existência de suporte fático-jurídico à sua deflagração, é inviável nesta esfera recursal, haja vista que seria indispensável o revolvimento do acervo probatório para se alterar o entendimento da Corte de origem de que não há indícios suficientes da participação do ora agravado nos ilícitos. Nesse sentido: REsp 1.197.120/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/13; AgRg no Ag 1.384.491/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/3/13; AgRg no REsp 1.253.805/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/2/13; AgRg no REsp 1.269.400/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12; AgRg no Ag 1.390.426/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/4/12; AgRg no AREsp 27.704/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/2/12.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Isso porque, como consignado na decisão monocrática, o Tribunal local rejeitou o recebimento da petição inicial, com base no contexto fático-probatório encartado nos autos, ante a ausência de lastro probatório mínimo que comprovasse conduta concreta de participação direta nos ilícitos, bem como por não atribuir responsabilidade individualizada ao ora agravado.

A propósito, vejamos a razões do acórdão *a quo* (fl. 842-845):

[...] A petição inicial não se encontra revestida dos pressupostos de admissibilidade, pois não descreveu fatos que poderão configurar, em tese, atos de improbidade administrativa na forma como descritos na Lei n. 8.429/92.

***In casu*, verifica-se que o Ministério público Federal, em sua causa de pedir, ao pretender atribuir responsabilidade individualizada ao agente, aduz tão-somente que "a Auditoria nº 4.734, providenciada pelo Sistema de Auditoria da Controladoria-Geral da União, identificou o então prefeito do Município de Pirai, Luiz Fernando de Souza, como responsável pelo Convenio nº 1228/01, firmado com o Ministério da saúde, com o valor de R\$ 67.200 (f. 3-6**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 101, Apenso I, Volume I), tendo sido, inclusive, a autoridade que homologou e adjudicou os procedimentos fraudulentos (fls. 13)" (fl. 55). [...]

Com efeito, a simples condição de Prefeito da cidade de Piraí cumulada com o fato de ter assinado o Convênio n. 1.228/01 com o Ministério da Saúde não são suficientes para enquadrar o recorrente nos arts. 10 ou 11 da Lei n. 8.429/92.

[...]

A causa de pedir, sem dúvida, é a parte mais importante da petição inicial da demanda de improbidade, pois se mostra indispensável a precisa narração da situação fática que ensejaria a adequação típica pertinente, com a sanção apropriada ao caso concreto. Causas de pedir com descrições concisas, ambíguas, obscuras e imprecisas obstaculizam o direito de defesa do demandado, haja vista a dificuldade de mensurar as consequências decorrentes do acolhimento da pretensão.

[...]

Como já destacamos alhures, a simples condição de Prefeito da cidade de Piraí cumulada com o fato de ter assinado o Convênio n. 1.228/01 com o Ministério da Saúde não são suficientes para enquadrar o recorrente nos arts. 10 ou 11 da Lei n. 8.429/92. Pensamento contrário justificaria que qualquer Chefe do Executivo Municipal seria sempre responsabilizado por improbidade, em virtude de fatos no âmbito da Administração que desconhece.

Imperativo que houvesse a indicação de conduta do Prefeito no sentido de concorrer para as alegadas licitações fraudulentas ou de se omitir conscientemente, sendo insuficiente a simples referência de que ocupava o cargo de chefe do executivo do Município de Piraí, durante tais irregularidades, sob pena de responsabilidade objetiva vedada.

[...]

Ademais, é totalmente genérica a afirmação de que Prefeitos de 24 (vinte e quatro) cidades deste Estado (fl. 62) sabiam do direcionamento nas contratações, sem que houvesse a indicação dos respectivos nomes e esclarecimento de como tiveram ciência do fato ou qual teria sido o respectivo envolvimento na irregularidade, notadamente porque o próprio depoimento menciona que os prefeitos não auferiram qualquer vantagem. Dessa forma, não há lastro probatório mínimo (justa causa), a não ser uma referência desprovida de qualquer detalhamento.

A imprecisão na delimitação de conduta concreta do recorrente quanto a sua participação direta no alegado prejuízo impede o recebimento da petição inicial quanto ao mesmo, por inépcia decorrente da ausência de descrição de fato que envolva improbidade administrativa em relação ao recorrente.

Nesse contexto, a adoção de entendimento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária, em relação à inexistência dos elementos necessários ao recebimento da inicial, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Quanto à matéria de fundo, o acórdão recorrido assim se pronunciou: "Na espécie, não há comprovação de que o primeiro Apelado tenha agido com fins escusos ao contratar com o segundo; inexistindo culpa ou dolo. Ademais, diante de todos esses fatos, não vislumbro neste processado a comprovação de que houve enriquecimento ilícito por parte do ex-Alcaide, o que seria corolário lógico do empobrecimento indevido por parte do Município, a fim de que fosse possível ressarcimento de dano". Contrariar as premissas fixadas no acórdão recorrido para estabelecer o dano, o proveito patrimonial ou os pressupostos para a condenação por improbidade administrativa esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp 1197120/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA INICIAL DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EFETIVA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O Tribunal a quo entendeu, em fundamentação concisa, que se encontravam presentes indícios da prática dos atos de improbidade. Nesse passo, para rever as premissas firmadas pela instância ordinária, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1384491/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 329/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 329 deste Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

2. A pretensão recursal de desconstituição do decisum que recebeu a petição inicial da demanda de improbidade administrativa, por suposta inexistência de suporte fático-jurídico a sua deflagração, esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, haja vista que seria indispensável o revolvimento do acervo probatório para se alterar o entendimento da Corte de origem de que há indícios suficientes dos atos ilícitos.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1253805/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO INATACADO.

SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO DECRETAÇÃO DE NULIDADE. QUESTÕES PROBATÓRIAS. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Em relação às questões probatórias e aos indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, o tema está afeto à seara fático-probatória, de modo que não é viável conhecer dele no âmbito do recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1269400/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. **REJEIÇÃO LIMINAR DA INICIAL. LEI 8.429/92, ART. 17, § 8º. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1390426/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO ATO DE IMPROBIDADE. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não há indícios de participação do ora agravado na prática dos atos ímprobos descritos na inicial da ação de improbidade administrativa.

2. Entendimento insuscetível de revisão, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 96.445/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 11 DA LIA). REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8o. DA LEI 8.429/92. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise probatória, entenderam inexistentes os pressupostos da Ação Civil Pública por ato de improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, ante a ausência de demonstração concreta da prática de qualquer ato passível de enquadramento no art. 11 da referida Lei; rever essa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes.

2. Segundo a orientação desta Corte a inicial da Ação de Improbidade pode ser rejeitada (art. 17, § 8º. da Lei 8.492/92), sempre que, do cotejo da documentação apresentada, não emergirem indícios da prática do ato improprio. Esse tipo de ação, por integrar iniciativa de natureza sancionatória, tem o seu procedimento referenciado pelo rol de exigências que são próprias do Processo Penal contemporâneo, aplicável em todas as ações de Direito Sancionador.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 27.704/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8º DA LEI 8.429/92. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

1. Ação Civil Pública ajuizada por Ministério Público Estadual em face de agentes públicos, em razão da prática de ato de improbidade administrativa, decorrente de ilegal exigência de transferência de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), arrecadados para a realização de Festival Internacional de Curtas-Metragens, para a conta bancária de Fundação Pública, integrante de sistema estadual de cultura, a qual não se concretizou devido à resistência oposta pela empreendedora do referido festival.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

3. In casu, o recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que a conclusão do Tribunal local acerca da ausência (verossímil) do ato de improbidade administrativa imputado aos demandados, a qual permite a rejeição da ação com supedâneo no art. 17, § 8º, da Lei 8429/92, decorreu da análise do contexto fático-probatório encartado nos autos, fato que denota a insindicabilidade do tema pelo STJ, ante o óbice erigido pelo teor da Súmula 07/STJ.

4. A título de argumento obiter dictum merece destaque as situações fáticas, insindicáveis nesta Corte, assentadas pelo Tribunal local: "(...)"O autor, na petição inicial, imputou aos requeridos, dirigentes da FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO, a prática do ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, caracterizado, segundo asseverou, pela exigência por eles feita a WALESKA FALCI para que, como empreendedora do IV Festival Internacional de Curtas-Metragens de Belo Horizonte, transferisse para a conta bancária da FUNDAÇÃO a soma de trinta mil reais do patrocínio arrecadado para a realização daquele evento, numa primeira tentativa, a título de pagamento por serviços prestados pela ASSOCIAÇÃO PRÓ-CULTURA PALÁCIO DAS ARTES - APPA, e numa segunda a título de aluguel de espaços do Palácio das Artes, ambas frustradas ante a recusa de WALESKA em cumprir referida exigência.

Manifestando-se em conjunto, às f. 27/36, MAURO GUIMARÃES WERKEMA e LUÍS ANTÔNIO EGUINO, não escondem que, de fato, houve o interesse naquela transferência, explicitando que se destinava ela à cobertura dos custos operacionais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de serviços das instituições envolvidas na realização do IV Festival de Curtas-Metragens de Belo Horizonte, custeados pela Fundação Clóvis Salgado com recursos próprios, e que, dada a inexistência de previsão de cobertura daquelas despesas no projeto inicial, a solução aventada foi a da assinatura dos contratos noticiados nos autos para posterior pedido de remanejamento das metas a ser apresentado à Comissão Técnica de Análises de Projetos - CTAP, inviabilizada pela recusa sistemática de Waleska Falci em efetuar referido ressarcimento, que enfatizaram."(...) In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos requeridos, ora apelados, consubstanciados na pretensão, não concretizada, de transferir para a FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO, da qual ocupavam a Presidência, a Diretoria de Espaços Culturais e Extensão e a Superintendência de Projetos e Captação de Recursos, respectivamente, a título de ressarcimento de despesas efetuadas com a realização do IV Festival Internacional de Curtas-Metragens de Belo Horizonte, do saldo da captação de patrocínio para realização daquele evento, definitivamente não se enquadram na moldura da conduta improba tipificada no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, pois nada nos autos autoriza concluir que os tivessem praticado os requeridos de má-fé, com a deliberada intenção de fraudar a lei, ainda mais em se considerando que o remanejamento poderia ser autorizado pela Comissão Técnica de Análise de Projetos - CTAP.

5. A interpretação de normas e princípios de natureza constitucional refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso Especial não conhecido (REsp 901.886/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/04/2010, grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0106783-1

**AgRg no
REsp 1.325.172 / RJ**

Números Origem: 200951190010643 200951190010653 201102010060576 60575620114020000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : L F S
ADVOGADO : VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : EVELINE SILVA BOUSADA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L F S
ADVOGADOS : VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
EVELINE SILVA BOUSADA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.